

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N.º 843, DE 2007

*Altera o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao serviço para realização de exame preventivo de câncer do colo de útero, de câncer de mama ou de câncer de próstata.*

**Autor:** Deputado DANIEL ALMEIDA

**Relator:** Deputado LEONARDO PICCIANI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 843, de 2007, visa alterar o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com o objetivo de garantir aos trabalhadores o direito de terem as suas faltas justificadas quando estiverem realizando exames preventivos de câncer de colo de útero, de câncer de mama e de câncer de próstata.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II), em regime de tramitação ordinária.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) que, em data de 21 de agosto de 2007, aprovou por unanimidade o projeto de lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado Geraldo Thadeu.

Posteriormente a proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) que, em reunião ordinária realizada em 28 de novembro de 2007, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 843, de 2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso IV, apreciar o projeto de lei, bem como o Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), sob os aspectos da constitucionalidade, da legalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, *caput*, da Lei Maior, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos Arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.

O Projeto de Lei e o Substitutivo da CTASP obedecem aos requisitos constitucionais formais e também respeitam os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Não são também injurídicos, pois estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País e com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, as proposições não merecem reparos, porque estão de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 843, de 2007, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

**Deputado LEONARDO PICCIANI**  
**Relator**